



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Recurso nº. : 12.658
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARIA DO CARMO CAMILLO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.444

IRPF - FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO CAMILLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Acórdão nº. : 104-16.444
Recurso nº. : 12.658
Recorrente : MARIA DO CARMO CAMILLO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA DO CARMO CAMILLO, inscrita no CPF sob o n.º 145.566.478-27, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07, através da qual foi incluído como rendimento tributável o montante de 5.115,30 Ufir's, montante este consignado pelo contribuinte como rendimento não tributável em sua declaração de renda do exercício de 1995, ano-calendário 1994, resultando da referida revisão, o saldo de imposto a pagar de 294,67 Ufir's ao invés de imposto a restituir de 460,15 Ufir's como originariamente calculado pelo contribuinte.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Na impugnação, alegou o contribuinte ser Escrevente Técnico Judiciário e, nesta condição, recebeu a importância de 5.115,30 UFIR a título de licença-prêmio e de férias não gozadas, que seria isenta do imposto de renda, sob o argumento de que não se trata de rendimentos do trabalho, mas tão-somente de uma verba indenizatória. Acrescentou que este entendimento já fora manifestado pelo E. Tribunal Superior da Justiça."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Acórdão nº. : 104-16.444

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de
férias ou de licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e
comporá a base de cálculo do imposto de renda."

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/01/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/02/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 138/139, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Acórdão nº. : 104-16.444

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias e licença prêmio indenizadas, vez que não gozadas por necessidades de serviço.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Acórdão nº. : 104-16.444

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos, estes sustentados pelo empregador e com previsão legal.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas por necessidade de serviço, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740)."

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000192/95-33
Acórdão nº. : 104-16.444

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa."

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido."

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL